



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1116324 - SP
(2017/0136790-4)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : AGROCOMERCIAL DOVE LTDA - ME
EMBARGANTE : MANOEL BENTO DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADO : CHRISTIANE MACARRON FRASCINO E OUTRO(S) - SP224139
EMBARGADO : MARIO SCAROLA
ADVOGADO : HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI E OUTRO(S) - SP188981

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Havendo comprovação da suspensão do expediente forense no ato da interposição do recurso especial, deve ser reconhecido o erro material quanto à tempestividade do recurso.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1116324 - SP
(2017/0136790-4)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : AGROCOMERCIAL DOVE LTDA - ME
EMBARGANTE : MANOEL BENTO DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADO : CHRISTIANE MACARRON FRASCINO E OUTRO(S) - SP224139
EMBARGADO : MARIO SCAROLA
ADVOGADO : HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI E OUTRO(S) - SP188981

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Havendo comprovação da suspensão do expediente forense no ato da interposição do recurso especial, deve ser reconhecido o erro material quanto à tempestividade do recurso.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGROCOMERCIAL DOVE LTDA. - ME e OUTRO ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

- 1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.*
- 2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.*
- 3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal (AgInt no AREsp nº 957.821/MS, Relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20.11.2017, acórdão pendente de publicação).*
- 4. Agravo interno não provido" (fl. 545 e-STJ).*

Nas presentes razões, os embargantes alegam que os feriados nacionais não precisam de comprovação, como a segunda-feira de Carnaval.

Impugnação às fls. 559-563 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Procede a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 522-523 e-STJ) em virtude da ausência de comprovação de feriado local no ato da interposição do recurso, julgando-o intempestivo. Essa decisão foi confirmada no acórdão do agravo interno às fls. 545-550 (e-STJ).

Contudo, verifica-se que o feriado nacional apontado prescinde de comprovação, conforme se verifica do seguinte precedente desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. LUCROS CESSANTES. SANÇÃO PELO USO INDEVIDO DO IMÓVEL PREVISTA CONTRA O CONSUMIDOR APLICADA POR **SIMETRIA EM DESFAVOR DO VENDEDOR. TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL. FERIADO NACIONAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NA SÚMULA Nº 5 DO STJ.**

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A terça-feira de Carnaval é feriado judiciário em todo o País por força do art. 5º da Lei Federal nº 1.408/51, dispensando, portanto, comprovação.

3. De rigor, portanto, reconhecer a tempestividade do recurso.

4. No mérito, a pretensão recursal esbarra na Súmula nº 5 do STJ, porque suscita uma nova interpretação do contrato firmado entre as partes.

5. Com efeito, se o acórdão estadual aduziu que o pacto celebrado previa uma sanção contra o adquirente em caso de mau uso do imóvel e, por simetria, aplicou essa mesma penalidade contra o vendedor a título de lucros cessantes pelo atraso na entrega da obra, não cabe, em recurso especial, alegar que referido contrato tinha outro conteúdo.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer do agravo em recurso especial e negar conhecimento ao apelo nobre por outro fundamento" (EDcl no AgInt no AREsp 1.381.670/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 - grifou-se).

Assim, deve ser reconhecido o apontado erro material dos julgados anteriores.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para anular as decisões de fls. 522-523 e 545-550 (e-STJ).

Após, retornem os autos conclusos para novo exame do agravo em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.116.324 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0136790-4

Número de Origem:
40010752220138260011

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROCOMERCIAL DOVE LTDA - ME

AGRAVANTE : MANOEL BENTO DE QUEIROZ TELLES

ADVOGADO : CHRISTIANE MACARRON FRASCINO E OUTRO(S) - SP224139

AGRAVADO : MARIO SCAROLA

ADVOGADO : HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI E OUTRO(S) - SP188981

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AGROCOMERCIAL DOVE LTDA - ME

EMBARGANTE : MANOEL BENTO DE QUEIROZ TELLES

ADVOGADO : CHRISTIANE MACARRON FRASCINO E OUTRO(S) - SP224139

EMBARGADO : MARIO SCAROLA

ADVOGADO : HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI E OUTRO(S) - SP188981

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de novembro de 2020